



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 047/2021

Pregão Eletrônico nº. 011/2021.

Objeto: Registro de Preços que objetiva a Contratação de Pessoa Jurídica para a aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias Agregadas.

Recorrente: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

INTRODUÇÃO

A licitante LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP, CNPJ nº 10.793.812/0001-95, Endereço: SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a INABILITOU no Pregão Eletrônico nº 011/2021 PE PMPB.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

RECURSO :ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI – ESTADO DO PARÁ
Pregão Eletrônico n. 011/2021-PE-SRP
LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Item 13 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 139 Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA
De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO
Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI – ESTADO DO PARÁ, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item Unitário”.

1. O Objeto do aludido certame, descrito no Subitem 2.2. do instrumento convocatório, consiste no “Registro de Preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos.”
2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 139, consistentes em unidades de Tablets.
3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, “por A mais B”, proceder à inabilitação da Recorrente para o Item em comento, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros do sistema, in verbis: “Em análise a documentação da empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP, não foi encontrado o CRP do contador com a FINALIDADE “BALANÇO PATRIMONIAL” exigidas no item 10.6.2, a licitante apresentou somente o CRP com FINALIDADE “EDITAIS DE LICITAÇÃO”, em desacordo com o item 10.6.2. Por tanto, descumprindo o que preconiza o instrumento convocatório, assim, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pregoeiro resolve por INABILITAR empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP.”
4. Nesse diapasão, a Recorrente fora sumariamente inabilitada, sem qualquer espécie diligenciamento prévio, nos moldes do que permite o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93.
5. Logo na sequência, a Recorrente apresentou sua manifestação da intenção de recorrer, nos seguintes termos: Manifestamos a intenção de recorrer, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, contra nossa desclassificação, tendo



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

em vista o excesso de rigor na análise quanto a análise do documento de classe contábil. Lembramos que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo! Além disso, Poderia ter sido feito diligencia para correção do documento o que não alteraria o teor do documento. Demais argumentos em nossa peça recursal.

6. Pois bem, em primeiro lugar, a Recorrente assevera que houve um excesso de rigor formal na análise de sua habilitação, vez que, diferente do motivo alegado pelo pregoeiro para inabilitação da Recorrente, foi sim apresentado o CRP do contador, porém com a finalidade “Editais e Licitação”, o que também serve para o presente edital. Segundo que a inabilitação da Recorrente por conta da finalidade apresentada no CRP do contador não ser do tipo “BALANÇO PATRIMONIAL” de maneira alguma torna ilegítimo o CRP com finalidade “Editais e Licitação”.

7. Data máxima vênia, Ilustre Pregoeiro, se Vossa Senhoria entendesse necessária que a finalidade do CRP do contador fosse do tipo “Balanço Patrimonial”, uma vez que a Recorrente apresentou o CRP com finalidade “Editais e Licitações”, cabia Vossa Senhoria realizar diligências e solicitar a aludida certidão com a finalidade desejada, respeitando, portanto, os princípios do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa.

8. Em caso semelhante ao ocorrido no presente certame, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021-P, entendeu que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43,§3º, da Lei 8666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, não alcança documento ausente pré-existente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, in verbis: Acórdão TCU 1211/2021 “....deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

III. DOS PEDIDOS

Desse modo, sob pena de violação do princípio da discricionariedade, da legalidade, da vedação ao excesso de rigor e formalismo, bem como sob pena de violação dos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, a Recorrente pugna seja afastada a sua desclassificação/inabilitação, considerada válida sua habilitação, com o escopo de que seja aceita a sua proposta, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 11/2021. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese excesso de rigor na análise quanto a análise do documento de classe contábil, mais especificamente sobre a falta do CRP do contador com a finalidade balanço patrimonial, exigido no item 10.6.2 do edital, conforme descrito abaixo:

10.6.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial e vir acompanhado do seu termo de abertura e encerramento juntamente com o **CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial emitido pela internet na sua devida validade.**

Após analisar detalhadamente o recurso, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



ESTADO DO PARÁ


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41


No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, pedido de diligência por parte do pregoeiro.

A solicitação do **CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial**, exigido no rol de documento relativos a qualificação econômico financeira, é de suma importância para comprovar a regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial, junto ao conselho de contabilidade.

É importante salientar que existem vários tipos de documentos relacionado a comprovação de regularidade do profissional de contabilidade, cada um sendo específico para comprovação de diferentes tipos de finalidade, como por exemplo, finalidade de editais de licitação, livro diário, balanço patrimonial entre outros, como mostra a ilustração abaixo:

	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PA Certidão n.º: [REDACTED] Nome: A [REDACTED] 7 CRC/UF: [REDACTED] Validade: [REDACTED] Finalidade: EDITAIS DE LICITAÇÃO
---	--

... e a sua validade é limitada aos trabalhos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PA Certidão n.º: [REDACTED] Nome: A [REDACTED] CRC/UF: [REDACTED] Categoria: CONTADOR Validade: [REDACTED] Finalidade: LIVRO DIÁRIO
---	--

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PA Certidão n.º: PA/2020/[REDACTED] Nome: [REDACTED] CRC/UF n.º PA-[REDACTED] /O Categoria: CONTADOR Validade: 13.04.2020 Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
--



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

Como poder ser observado no documento acima, que mostra as diferentes finalidades do CRP do Contador, fica claro que a certidão apresentada pela recorrente está em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, não restando ao agente administrativo, a opção de aplica diligencia, pois como explicitado, trata-se de falta de documentação.

Cabe ressaltar que a falta de tal documento, foi motivo de INABILITAÇÃO de outras empresas no referido certame, como pode ser observado nos autos do processo. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP, CNPJ nº 10.793.812/0001-95.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Peixe-Boi, 25 de agosto de 2021.

.....
**ANTONIO HARLLEN DE SOUZA
BASTOS
PREGOEIRO OFICIAL**